

ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FUNDÃO - ES.

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023

A empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS (JEP ENERGIAS), inscrita no CNPJ nº 41.666.993/0001-12, com sede na Rua Jaci Garrido de Souza, nº 315, Três Barras, Linhares-ES, CEP 29907-240, neste ato representada por seu advogado DANIEL RAMOS ROSETTI, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.820, vem perante Vossa Senhoria apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Nos termos dos itens 14 e seguintes do edital da presente licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do presente Recurso, o Edital da tomada de preços em epígrafe assim estabelece no item 14.2.1:

14.2.1. Recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **Habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

É importante considerar, ainda, que a publicação da decisão de habilitação/inabilitação das empresas ocorreu no dia 15/01/2024, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente.

Vale mencionar, ainda, que houve a decretação de ponto facultativo no dia 22 de janeiro de 2024.

*Recb: em 23/01/24
às 15.17h
Magne Pedron*

Assim sendo, é tempestivo o Recurso apresentado até o quinto dia útil após a referida comunicação, qual seja, **dia 23 de janeiro de 2024**.

Portanto, o presente Recurso é **tempestivo**, razão pela qual deve ser conhecido.

2. DA DEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS

Na Ata 003 - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, a Recorrente **foi considerada inabilitada pelos seguintes motivos:**

[...] a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS deixou de atender o item 9.4.2, alínea "a" referente ao item 8.5 indicado como item de maior relevância, bem como item 9.4.3, alínea "c", vez que não apresentou a declaração de aceitação do responsável técnico.

Entretanto, o referido fundamento não merece prosperar, uma vez que a certidão de acervo técnico apresentada, embora não descrevesse o item idêntico, comprovou a execução de serviço semelhante e equivalente em complexidade técnica à exigida no edital.

Corroborando esse entendimento, passaremos a expor as razões de ordem técnicas, que justificam a equiparação entre os serviços, sendo as seguintes:

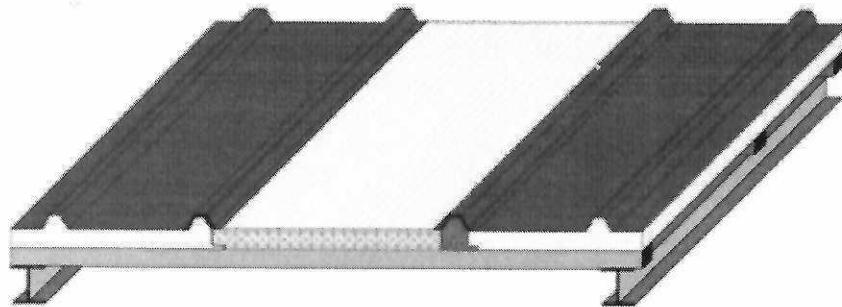
Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital requer dos licitantes a demonstração, por meio de CAT do profissional, de "execução de **SERVIÇOS SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**" ao item 8.5 da planilha orçamentária, que diz respeito ao serviço de "COBERTURA EM CHAPA DE POLICARBONATO ALVEOLAR, NA COR CRISTAL, COM 10MM DE ESPESSURA, INCLUINDO MADEIRAMENTO EM PEÇAS DE MADEIRA E PILARES EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO."

Por outro lado, as CAT's apresentadas pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS comprovam a execução dos seguintes serviços:

| | | SUBTOTAL | |
|------------------------|--|----------------|--------|
| COBERTURA | | | |
| ESTRUTURA PARA TELHADO | | | |
| 12560 INAPI | TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA INCL USU TRANSPORTE VERTICAL AF. DA/2679 | m ² | 170,83 |
| TELHADO | | | |

De fato, a metodologia executiva das TELHAS TERMOACÚSTICAS é similar à da COBERTURA EM CHAPA DE POLICARBONATO ALVEOLAR. Ambas são executadas de forma semelhante, havendo inclusive compatibilidade de instalação, com possibilidade de intercalagem entre ambos materiais.

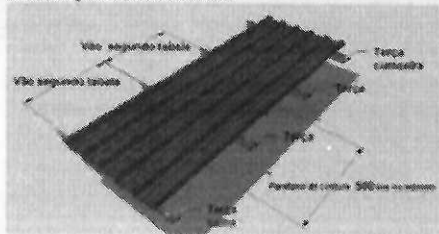
A Teiha se Encaixa entre as telhas Sanduiche Isoete 40 mm e outras de Poliuretano do mercado



Ademais, o manuseio e a estrutura da telha termoacústica é similar ao das telhas alveolares, tendo em vista a maior fragilidade do material em ambas tecnologias. Na instalação da termoacústica, por exemplo, é necessário cuidado com a integridade do elemento isolador existente no interior da telha.

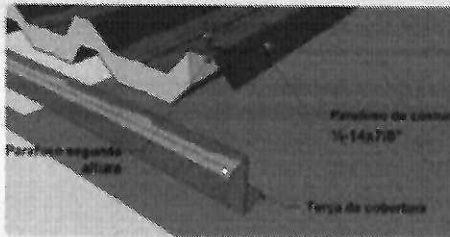
No que diz respeito à junção e fixação, há similaridade, na medida em que é necessário garantir a junção e impermeabilização nas duas tecnologias. Dessa forma, é feito um "engate" entre duas peças visando garantir a impermeabilidade da cobertura. Nas junções entre parede e rufo, também existe uma tratativa equiparada nas duas tecnologias com "engates" e junções.

Instalação telha colada



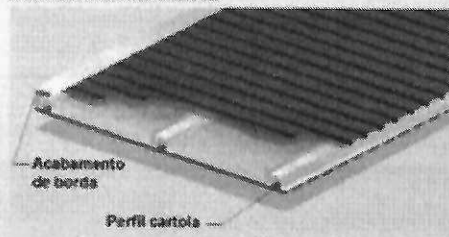
Fixação de cobertura TR 40

Detalhes telha colada



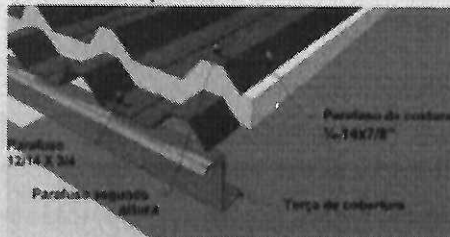
Detalhe de fixação de cobertura TR 40

Detalhes telha com lâ

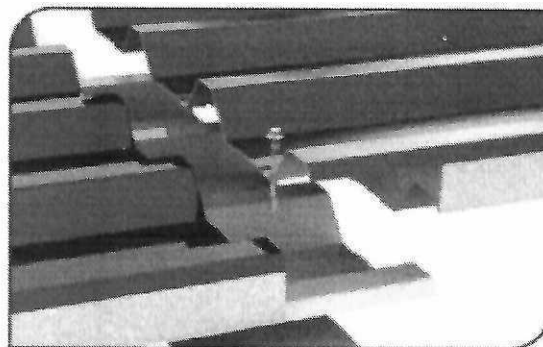
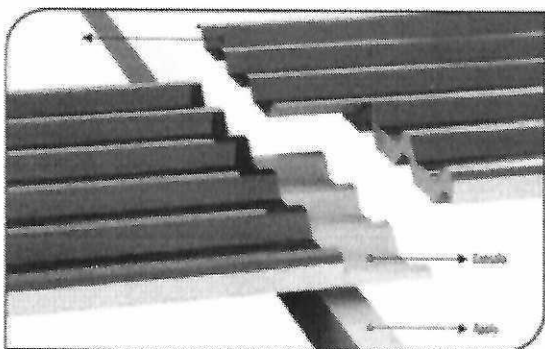


Detalhe de fixação de telha com lâ

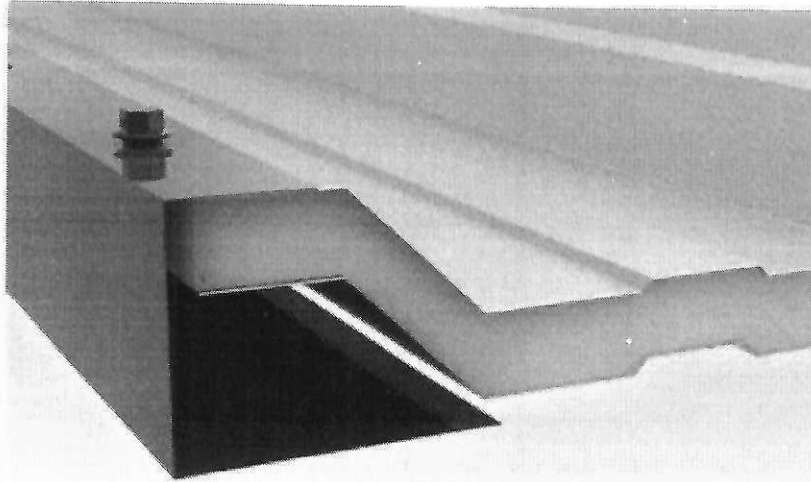
Detalhes telha parafusada



Detalhe de fixação de telha superior e inferior



JUNÇÃO TELHAS TERMOACÚSTICAS



JUNÇÃO TELHAS TERMOACÚSTICAS

Conforme exposto, fica evidente a existência de **semelhança relevante nos serviços de instalação de TELHAS TERMOACÚSTICAS e COBERTURA EM CHAPA DE POLICARBONATO ALVEOLAR**. Conseqüentemente, a Recorrente **logrou êxito** em demonstrar que cumprira todos os requisitos qualificadorios do Edital, razão pela qual a decisão de INABILITAÇÃO deve ser reformada.

Não resta dúvida de que a comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado reiteradamente acerca ilegalidade na exigência de apresentação de documentação técnica que comprove experiência em tipologia específica de serviço, conforme demonstram os seguintes julgados:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se**

admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (TCU - Acórdão 1742/2016-Plenário)

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2066/2016-Plenário)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando **experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018-Plenário)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (TCU - Acórdão 449/2017- Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Considerando que o fim essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

In casu, houve restrição significativa à competitividade, tendo em vista a redução do universo de concorrentes para apenas uma empresa, cuja proposta financeira poderá ser superior em elevado grau à da potencial concorrente, mesmo a empresa

THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS tendo demonstrado total aptidão e capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Outro ponto abordado na Ata de Habilitação diz respeito ao suposto descumprimento do item 9.4.3, alínea "c", relativo à declaração de aceitação do responsável técnico. Ocorre que, conforme fl. 1608 do presente processo, a responsável técnica indicada possui plena ciência e aceitou sua indicação para participar desta tomada de preços, e ser contratada futuramente, caso a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS se sagre vencedora do certame:

A empresa JEP ENERGIAS, inscrita no CNPJ nº 41.666.993/0001-12, com sede na Rua Jaci Garrido de Souza, nº 315, Três Barras, Linhares-ES, CEP 29.907-240, representada na forma do seu contrato social pelo Sr. THAIRO DOS REIS PANDOLFI, inscrito no CPF sob o nº 115.620.537-95, portador do RG nº 1648074 SPTC/ES, em cumprimento ao presente Edital, declara que se compromete a contratar o profissional abaixo para atendimento às exigências editalícias no que tange à qualificação técnica profissional, caso este licitante se sagre vencedor desta licitação.

Nome: POLIANA CARDOZO QUINTINO

CPF: 141.752.017-50

Cargo/Função: ENGENHEIRO CIVIL

Registro CREA: ES-038030/D

Assinatura (aceite): _____

Poliana Cardozo Quintino

POLIANA CARDOZO QUINTINO
(Responsável Técnico)

Aliás, o Termo de Contratação Futura apresentado é totalmente aceitável como comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, compatível com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve **limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, À DATA DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA com a Administração**, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. (Acórdão 3291/2014 - Plenário)

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em MOMENTO ANTERIOR À DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DAS PROPOSTAS, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU - Boletim de Jurisprudência 109/2015)

Por todo exposto, os argumentos trazidos pela Recorrente devem ser considerados, isso porque os documentos relativos às Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos e aos Compromissos de Contratação Futura foram efetivamente apresentados, estando plenamente de acordo com as exigências do Edital, restando devidamente juntados aos autos, de maneira que a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS deve ser considerada HABILITADA no presente certame.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Inicialmente, é importante salientar que a Lei Complementar nº 123/2006 tratou de pontos que beneficiam as MEs e EPPs em situações referentes às contratações públicas, especialmente entre os arts. 42 e 49. O favorecimento emana de mandamento constitucional instituído no art. 170, inc. IX da CF/88, em razão da finalidade da Ordem Econômica de assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.¹

Dentre os benefícios estabelecidos pela mencionada lei complementar, destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podemos destacar o “empate ficto” e a flexibilização dos prazos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme estabelecem os artigos 42 e seguintes.

Vale mencionar, ainda, que é o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que estabelece os parâmetros de faturamento para que uma empresa seja considerada Microempresa ou de Pequeno Porte, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

¹<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19454/declara%C3%A7%C3%A3o-de-enquadramento-de-me-e-epp-em-licita%C3%A7%C3%B5es->

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Para usufruir do tratamento diferenciado o instrumento convocatório do presente certame estabeleceu, à semelhança aos ditames do Decreto Federal nº 8.538/2015 (que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, no âmbito da administração pública federal) que as MEs e EPPs deveriam apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ou seja, ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

É importante referir que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento.

Dito isso, conforme se verifica das documentações habilitatórias juntadas aos autos, a empresa **FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** declarou, em documento acostado à fl.1720, que seria considerada EMPRESA DE PEQUENO PORTE e que estaria apta a receber o tratamento diferenciado da LC 123/2006.

A empresa FGR Serviços Industriais Ltda, estabelecida na Rua Professor Lobo, 8, Bairro Centro – Aracruz / ES, CEP 29.190-062, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.611.292/0001-10, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Uenderson Ramiro de Freitas, CPF 081.510.477-47, no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada **Empresa de Pequeno Porte**, conforme inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Declara ainda que a empresa não se encontra alcançada por qualquer das hipóteses descritas no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ocorre que a própria licitante recorrida apresentou, também, **DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO** (acostada à fl. 1716) declarando que faturou, até o mês de novembro de 2023, o valor de R\$6.995.935,98 (seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme se verifica abaixo:

Declaramos para os devidos fins que a empresa **FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **34.611.292/0001-10**, obteve nos meses demonstrados o faturamento abaixo:

| MÊS/ANO | FATURAMENTO |
|--------------|-------------------------|
| 01/2023 | R\$ 17.085,25 |
| 02/2023 | R\$ 0,00 |
| 03/2023 | R\$ 130.726,32 |
| 04/2023 | R\$ 0,00 |
| 05/2023 | R\$ 526.063,35 |
| 06/2023 | R\$ 695.174,75 |
| 07/2023 | R\$ 546.139,24 |
| 08/2023 | R\$ 499.519,67 |
| 09/2023 | R\$ 3.389.352,82 |
| 10/2023 | R\$ 662.657,10 |
| *11/2023 | R\$ 547.260,10 |
| TOTAL | R\$ 6.995.935,98 |

*No valor informado, estão consideradas as notas fiscais emitidas até 22/11/2023.

Conforme consta da declaração acima indicada, a empresa recorrida **FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** faturou, até o mês de setembro de 2023 o

montante de R\$5.785.979,40 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Pois bem.

A Lei Complementar nº. 123/2006 é clara ao dispor sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

Conforme determina o dispositivo legal acima transcrito, a Empresa de Pequeno Porte que **no ano-calendário** exceder o limite de receita bruta de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **no mês subsequente à ocorrência do excesso**, já não pode mais ser considerada como EPP e não faz jus ao tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

Assim, considerando que já em setembro de 2023 a empresa excedeu o limite de faturamento do inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, deveria já no mês de outubro de 2023 providenciar o seu desenquadramento da condição de EPP.

Contudo, não o fez.

Dessa forma, **a licitante apresentou declaração falsa** na presente licitação, uma vez que invocou a condição de Empresa de Pequeno Porte sem, contudo, cumprir os requisitos legais exigidos para tanto.

Ocorre que a Jurisprudência pátria é uníssona ao estabelecer que a simples participação em licitação por empresa amparada por declaração de ME/EPP sem que essa seja a real condição da empresa (sendo desnecessária a obtenção de vantagem concreta) já configura fraude à licitação, ensejando a imediata desclassificação da empresa e, inclusive, eventual aplicação de penalidade, se não, vejamos:

ENUNCIADO 1: A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019-Plenário - TCU²)

ENUNCIADO 2: Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade (Acórdão 1104/2014-Plenário - TCU)

No mesmo sentido, o item 9.7.3 do instrumento convocatório estabelece que

9.7.3. O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de Fundão, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste Edital e das demais cominações legais.

É válido ressaltar, ainda, que a empresa **FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** efetivamente fez uso da condição de ME/EPP uma vez que apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF fora da validade na data da abertura da licitação.

²<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/declara%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520falsa%2520E%2520epp/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Como pode ser observado do documento acostado à fl. 1677, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF apresentado possuía validade até o dia 16/12/2023, sendo que a sessão pública ocorreu no dia 19/12/2023.

Na condição de empresa de médio porte, a **FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** não faria jus ao benefício da regularização a posteriori da certidão vencida, o que, entretanto, lhe foi permitido, tendo a Comissão de Licitação declarado a sua habilitação.

Diante disso, como a empresa efetivamente utilizou dos benefícios destinados às MEs/EPPS, ainda que a simples apresentação de declaração de ME/EPP (sem que a empresa ostente essa condição) configure conduta ilícita, não há que se falar em que a empresa não teri

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer recebido o presente Recurso e, no mérito, seja dado total provimento a fim de que seja Reformada a Decisão proferida na ATA 003 - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 003/2023 e via de consequência:

- 1) Seja declarada HABILITADA a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS (JEP ENERGIAS), uma vez que cumpriu com os requisitos habilitatórios e classificatórios insculpidos no edital.
- 2) Seja declarada DESCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que apresentou declaração de enquadramento da condição de EPP de conteúdo falso.

Termos em que,
Pede deferimento.



THAIRO DOS REIS PANDOLFI
CPF nº 115.620.537-95



DANIEL RAMOS ROSETTI
OAB/ES nº 19.820

RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf

Documento número c519a8bf-80ee-437e-a833-0f40c184a401

| | | | |
|--------------------------------|--------|---------|-----|
| Nº do Processo | 663/24 | | |
| Fis. | 15 | Rubrica | (A) |
| Prefeitura Municipal de Fundão | | | |



Assinaturas

Thairo dos Reis Pandolfi
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.97.113.92 / Geolocalização: -20.279726, -40.299193
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: Janeiro 23, 2024, 12:44:40
E-mail: thairo@jep.eng.br
Telefone: + 5527997171987
ZapSign Token: 2434889e-****-****-****-9d595a8451a2

Assinatura de Thairo dos Reis Pandolfi

Daniel Ramos Rosetti
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 187.36.173.245 / Geolocalização: -20.270270, -40.297472
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/120.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: Janeiro 23, 2024, 12:44:51
E-mail: daniel@dmsadvogados.com.br
Telefone: + 5527988098287
ZapSign Token: b08b769a-****-****-****-ea50d896da37

Assinatura de Daniel Ramos Rosetti



Hash do documento original (SHA256):
9497b0024410d03e614a2ecdcbc49291d93c316e58c75a5354d45a07c90a5f7f

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=c519a8bf-80ee-437e-a833-0f40c184a401>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação c519a8bf-80ee-437e-a833-0f40c184a401, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



| | |
|--------------------------------|-------------|
| Nº do Processo | 663/24 |
| Fis. 16 | Rúbrica (A) |
| Prefeitura Municipal de Fundão | |